



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

ANEXO

(art. 1º da Portaria CN n. 13, de 11 de fevereiro de 2022)

REGIMENTO INTERNO DA FUNÇÃO DE AGENTE REGULADOR DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o exercício, pela Corregedoria Nacional de Justiça, da função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

Art. 2º O exercício da função de agente regulador do ONR será pautado pela observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, do interesse público, da defesa do usuário, da celeridade processual, da continuidade, da economicidade como resultado, da segregação de atribuições, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da modicidade de custos e tarifas, da acessibilidade, da eficiência e da eficácia.

Art. 3º Para fins deste Regimento Interno, ficam adotadas as seguintes definições:

I – ONR: Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável, em âmbito nacional pela implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);

II – Função de agente regulador do ONR: atividade de regulamentação, orientação, fiscalização, supervisão e controle exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

III – Instrução Técnica de Normalização (ITN): conjunto de regras técnicas que é discutido e aprovado no âmbito do ONR e que após homologação, provida pela Corregedoria Nacional de Justiça, e aplicável ao exercício de atividades no âmbito do serviço de registro de imóveis;

IV – Sessão: tempo ou período em que a Câmara de Regulação ou o Conselho Consultivo se mantém em reunião; e

V – Usuário: pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que utiliza, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o serviço público ofertado por serventias extrajudiciais, sob a guarda do ONR e do Agente Regulador do ONR.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE REGULADOR DO ONR

Art. 4º No exercício da função de Agente Regulador do ONR, compete à Corregedoria Nacional de Justiça:

I – estabelecer as diretrizes nacionais aplicáveis ao serviço de registro de imóveis;

II – exercer o poder regulamentar, diretivo, fiscalizatório e de controle sobre as atividades concernentes à implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), bem como sobre a coleta, processamento, armazenamento, gestão e transferência de dados, no âmbito da atividade notarial e de registro;

III – estabelecer ou homologar metas e diretrizes anuais e trienais para a organização e o funcionamento do ONR;

IV – apresentar, quando julgar necessário, propostas para o planejamento estratégico do ONR;

V – monitorar a execução do planejamento estratégico do ONR;

VI – zelar pelo cumprimento do estatuto do ONR e pelo atingimento dos propósitos para os quais o ONR foi instituído;

VII – estabelecer ou homologar as minutas de Instruções Técnicas de Normalização (ITN) aplicáveis ao SREI, propostas pelo ONR;

VIII – homologar o Regimento Interno do ONR;

IX – estabelecer os requisitos e homologar os nomes propostos para candidaturas aos órgãos diretivos do ONR, inclusive para o Comitê de Normas Técnicas, a fim de zelar pelo cumprimento dos fins estatutários do ONR, segundo as exigências estabelecidas neste Regimento e em ato da Câmara de Regulação;

X – regular as atividades do ONR, quando necessário, por meio de atos próprios propostos pela Câmara de Regulação, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos fins estatutários e legais concernentes ao ONR;

XI – fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do ONR, buscando sempre assegurar a sustentabilidade e o cumprimento dos fins estatutários e legais;

XII – exercer a atividade correcional, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive por meio de intervenções previstas na legislação federal sobre concessões e permissões de serviço público e de agências reguladoras;

XIII – propor indicadores estatísticos ou homologar os indicadores estatísticos propostos pelo ONR, pertinentes à atividade registral imobiliária, sob observância da legislação correlata à proteção de dados pessoais;

XIV – aperfeiçoar, implementar e zelar pela aplicação do projeto SREI, especificado e aprovado pelo CNJ, nos termos da Recomendação CN n. 14/2014 e de outros atos que venham a ser editados pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Corregedoria Nacional de Justiça;

XV – homologar as alterações estatutárias e regimentais do ONR;

XVI – deliberar, por intermédio do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, e aprovar o Regimento Interno da função de agente regulador e alterações subsequentes;

XVII – ser ouvido previamente sobre a assunção de despesas e celebração de contratos necessários à execução dos fins estatutários do ONR, sempre que houver divergência entre os órgãos internos do ONR ou dúvida sobre a conveniência e legalidade da assunção de obrigações ou despesas;

XVIII – homologar convênios, acordos, termos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres, e, nas hipóteses a que se referem o inciso XVII deste artigo, homologar contratos; e

XIX – responder a consultas correlatas à adequada interpretação do Estatuto do ONR.

§ 1º A função de Agente Regulador do ONR será exercida de ofício ou sob provocação, observados os atos normativos baixados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º No exercício da função de Agente Regulador do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá aplicar as disposições da legislação federal regente das concessões e permissões de serviço público e de agências reguladoras.

Art. 5º Poderão ser firmados entre a Corregedoria Nacional de Justiça e o ONR os instrumentos de cooperação necessários à realização de estudos, programas e projetos que tenham objetos de interesse da área registral imobiliária, desde que:

I – seja assegurada à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para definição de parâmetros, requisitos e pressupostos à execução material dos instrumentos de cooperação e de outros ajustes deles decorrentes, bem como para o estabelecimento de critérios para o recebimento de produtos e de serviços;

II – as etapas da execução físico-material estejam asseguradas pela reserva de recursos financeiros suficientes e previamente alocados à satisfação das obrigações previstas e/ou que sejam contraídas; e

III – a execução físico-material dos instrumentos de cooperação e de outros ajustes deles decorrentes, conforme termos pactuados, possa ser providenciada diretamente pelo ONR, sob regime de direito privado, ou, excepcionalmente, de forma direta, pela Corregedoria Nacional de Justiça, sob regime de direito público.

Art. 6º Havendo indícios de irregularidade na aplicação do estatuto, na prestação de contas, na escrituração de livros, e na gestão administrativa, orçamentária, financeira, operacional ou patrimonial do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça, com observância do contraditório e da ampla defesa, de forma sucessiva, alternativa ou concomitante, conforme gravidade da questão a ser resolvida, deverá:

I – requisitar justificativas, a serem prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis pelo ONR, e documentos que se façam necessários;

II – promover diligências que se façam necessárias ao esclarecimento ou à apuração e julgamento da irregularidade, assim como baixar as instruções cautelares ou antecipatórias, indicando resultados a serem obtidos e prazos para atendimento;

III – propor, em expediente discreto, o afastamento voluntário e temporário de membros de quaisquer órgãos do ONR, pelo prazo necessário à solução das irregularidades e desconformidades, bem como das suspeições e impedimentos previstos em leis e atos normativos incidentes na espécie;

IV – determinar, em processo administrativo correcional de intervenção, o afastamento de membros de quaisquer órgãos do ONR, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; e

V – definir objetivos, parâmetros, requisitos, pressupostos e prazos para que o ONR promova a contratação, com recursos próprios, de auditoria externa.

§ 1º Caberá à Câmara de Regulação, no prazo de 30 dias corridos, contados da data do encerramento da instrução, julgar o respectivo procedimento administrativo e, se for o caso, impor a solução que restaure a conformidade.

§ 2º As medidas estabelecidas no inciso III deste artigo poderão ser requisitadas ao Conselho Deliberativo do ONR, caso o afastamento provisório seja pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias úteis.

§ 3º Para fins de atendimento ao previsto no *caput* deste artigo, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá promover, diretamente, ou requisitar ao Conselho Deliberativo do ONR, o afastamento provisório ou definitivo, de colaboradores e de quaisquer membros da Diretoria Executiva, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal ou do próprio Conselho Deliberativo, sempre que constatada desconformidade com os princípios e normas legais ou administrativas que regem as atividades do ONR.

§ 4º Para o fim de realização de auditoria externa sobre o ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça poderá requisitar a disponibilização de recursos materiais e humanos disponíveis no âmbito administrativo do Poder Judiciário, ou a contratação, sob a urgência que a gravidade do contexto reclame, de auditoria externa, às expensas do ONR.

§ 5º Buscando implementar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, poderá a Corregedoria Nacional de Justiça solicitar o apoio que se faça necessário, à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ou diretamente à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, bem como de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, federal, estadual ou distrital.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 7º No exercício da função de Agente Regulador do ONR, a Corregedoria Nacional de Justiça contará com apoio dos seguintes órgãos internos:

I – Secretaria-Executiva;

II – Câmara de Regulação; e

III – Conselho Consultivo.

§ 1º A Câmara de Regulação e o Conselho Consultivo funcionarão vinculados e sem subordinação à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro.

§ 2º A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva.

Art. 8º Não serão remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos membros da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, constituindo-se suas atividades em serviço público voluntário e de relevante interesse.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 9º São atribuições da Secretaria-Executiva:

I – receber e autuar os procedimentos administrativos correlatos à função de Agente Regulador do ONR;

II – receber os relatórios do ONR relacionados às arrecadações mensais, com individualização das respectivas serventias contribuintes, das cotas pagas e das cotas pendentes de pagamento;

III – receber do ONR, nos primeiros 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de cada ano, o plano anual e o plano trienal, nos quais devem constar o cronograma, os objetivos, as diretrizes e metas a serem atingidos nos respectivos períodos, as atualizações que se façam necessárias, bem como os recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros previstos para a respectiva execução;

IV – receber do ONR, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada quadrimestre relatório pormenorizado com indicação dos produtos e serviços já postos à disposição dos usuários, daqueles produtos e serviços que estejam em desenvolvimento, bem como dos custos de desenvolvimento, de disponibilização e de operação;

V – receber do ONR, nos últimos 15 (quinze) dias de cada semestre, relatório pormenorizado sobre o cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas anuais e trienais,

acompanhados das justificativas técnicas pertinentes aos propósitos que eventualmente não sejam atingidos;

VI – receber do ONR as respostas para os pedidos de informações originados na Secretaria Executiva, no Conselho Consultivo, na Câmara de Regulação ou noutras unidades da Corregedoria Nacional de Justiça.

VII – receber as prestações de contas anuais do ONR;

VIII – providenciar comunicações ao ONR, preferencialmente por meios eletrônicos, diretamente nos sistemas processuais ordinariamente utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça;

IX – receber as pautas de reuniões, formalizar convocações a pedido dos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, secretariar e lavrar as atas das reuniões;

X – secretariar os trabalhos de acompanhamento, fiscalização e controle, lavrando-se as respectivas atas;

XI – providenciar as minutas de atos administrativos que serão submetidos aos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo e, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, ao Corregedor Nacional de Justiça;

XII – expedir notificações, intimações e outras comunicações, em cumprimento a determinações baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e/ou pelos Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação;

XIII – acompanhar os processos administrativos distribuídos ao Conselho Consultivo e à Câmara de Regulação, zelando para que os respectivos Coordenadores sejam informados, periodicamente, quanto aos procedimentos mais antigos que não tenham sido julgados, quanto aos procedimentos que estejam com execuções pendentes há mais tempo ou quanto aos procedimentos que estejam sem movimentações processuais há mais tempo;

XIV – zelar pela documentação pertinente à Secretaria-Executiva, mantendo-a disponível aos interessados, observadas as disposições da legislação que regule o acesso à informação no âmbito da Administração Pública Federal;

XV – prestar respostas às reclamações apresentadas por usuários, sob supervisão da Coordenadoria de Gestão Notarial e de Registro e dos Coordenadores da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo;

XVI – exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo ou pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro; e

XVII – delegar atribuições, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional Justiça designará, entre os servidores lotados na Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, um servidor para exercer as atribuições de Secretário Executivo da função de Agente Regulador do ONR.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 10. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros livremente designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º O Conselho Consultivo considerar-se-á reunido, presencial ou virtualmente, de forma síncrona ou assíncrona, com a presença de 7 (sete) de seus membros.

§ 2º A Coordenação do Conselho Consultivo ficará a cargo de um Juiz Auxiliar da Corregedoria, designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 3º As designações recairão, preferencialmente, sobre nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, da administração, da gestão estratégica, da logística, da tecnologia da informação e da gestão arquivística.

Art. 11. Compete ao Conselho Consultivo:

I – acompanhar, em âmbito nacional e internacional, as pesquisas e as resultantes da evolução técnica e tecnológica que possam gerar repercussões normativas, operacionais e/ou de outra espécie na área de registro imobiliário;

II – elaborar estudos sobre questões concernentes às áreas de interesse estratégico, inclusive acerca da coleta, gestão, processamento, armazenamento e transferência de dados, no âmbito da atividade de registro imobiliário;

III – fomentar o intercâmbio de informações, conhecimentos e práticas concernentes à produção e aplicação de normas, de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça, com órgãos e entidades públicas e privadas, com instituições de ensino, pesquisa e extensão – nacionais e estrangeiras –, ao propósito de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento, harmônico e colaborativo, da atividade registral imobiliária e das demais atividades econômicas;

IV – coletar informações, elaborar e manter atualizado banco de dados com informações estatísticas concernentes a função de agente regulador do ONR;

V – emitir pareceres sobre propostas, estudos, consultas e/ou questionamentos que sejam apresentados pelo ONR e/ou por terceiros; e

VI – submeter os pareceres que produzir à aprovação da Câmara de Regulação.

Art. 12. Compete ao Coordenador do Conselho Consultivo:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – dirigir os trabalhos e submeter aos demais membros do Conselho Consultivo as sugestões, propostas e questões encaminhadas à função de agente regulador do ONR;

III – designar relatores para as matérias de competência do Conselho Consultivo, observando-se o critério de especialidade e o rodízio entre os membros do Colegiado;

IV – convocar, se necessária, audiência pública para apreciar matérias de repercussão relevante no serviço público de registro eletrônico de imóveis;

V – despachar expedientes com a Câmara de Regulação, com a Secretaria-Executiva, com a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e com o Corregedor Nacional de Justiça;

VI – constituir grupos de trabalho, inclusive por proposta do Conselho ou de qualquer Conselheiro, designar os respectivos gestores entre os membros do Conselho Consultivo, e indicar os demais integrantes, entre profissionais das áreas de conhecimento que possam oferecer as melhores soluções para a demanda sob tratamento; e

VII – delegar atribuições, conforme julgar necessário.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DE REGULAÇÃO

Art. 13. A Câmara de Regulação será integrada por 7 (sete) membros, entre magistrados designados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Câmara de Regulação considerar-se-á reunida, presencial ou virtualmente, de forma síncrona ou assíncrona, com a presença de 5 (cinco) de seus membros.

§ 2º A Coordenação da Câmara de Regulação caberá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria, designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 3º Um dos integrantes da Câmara de Regulação poderá ser Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O membro da Câmara de Regulação deverá comunicar ao Coordenador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento à reunião, para efeito de convocação do suplente.

§ 5º Serão designados dois suplentes para atuar nas ausências dos membros titulares, inclusive naquelas ocasionadas por necessidade de serviço, um indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça e o outro pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º No exercício de substituição a membro da Câmara de Regulação, o suplente terá direito de voz e de voto.

§ 7º Caso estejam presentes todos os membros titulares, o suplente terá direito de ser ouvido.

Art. 14. Compete à Câmara de Regulação discutir e deliberar sobre todas as matérias concernentes ao exercício da função de Agente Regulador do ONR, assim como formular, debater e propor soluções, metas, projetos, planos e cronogramas para promover os objetivos do ONR.

§ 1º As deliberações da Câmara de Regulação que tenham natureza normativa serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para aprovação ou homologação.

§ 2º A ITN – Instrução Técnica de Normalização será submetida à homologação do Corregedor Nacional de Justiça após aprovação pela Câmara de Regulação, ouvido, se necessário em razão da matéria, o Conselho Consultivo.

§ 3º O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria a homologação dos atos produzidos pela Câmara de Regulação ou pelo Conselho Consultivo.

Art. 15. Os atos propostos pela Câmara de Regulação, em reunião conjunta ou em sessão conjunta da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, depois da homologação, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico para fins de publicidade e eficácia.

Art. 16. Compete ao Coordenador da Câmara de Regulação:

I – representar a função de Agente Regulador do ONR junto à Corregedoria Nacional de Justiça e junto ao público externo;

II – promover a articulação da função de Agente Regulador do ONR com o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e com os demais atores do serviço extrajudicial;

III – convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – dirigir os trabalhos, presidir as reuniões e submeter aos demais membros da Câmara de Regulação as proposições encaminhadas à função de Agente Regulador do ONR;

V – designar relatores para as matérias a serem apreciadas, observando-se o critério de rodízio entre os membros da Câmara de Regulação;

VI – solicitar, sempre que necessário, parecer opinativo ao Conselho Consultivo;

VII – convocar, se necessária, audiência pública para apreciar questões de repercussão relevante no serviço público de registro eletrônico de imóveis;

VIII – despachar expedientes com o Conselho Consultivo, com a Câmara de Regulação, com a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro e com o Corregedor Nacional de Justiça;

IX – constituir grupos de trabalho, designar os respectivos gestores entre membros da Câmara de Regulação, e indicar os demais integrantes dentre profissionais das áreas de conhecimento que possam oferecer as melhores soluções para a demanda sob tratamento; e

X – delegar atribuições, conforme julgar necessário.

Art. 17. A Câmara de Regulação não poderá aprovar atos que:

I – restrinjam, ampliem ou contrariem a eficácia de atos normativos que tenham sido baixados pelo Plenário do CNJ, pela Presidência do CNJ e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça; e

II – projetem efeitos contrários a entendimentos veiculados, de forma monocrática ou colegiada, pelo Plenário do CNJ, pela Presidência do CNJ e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 18. Os assuntos que forem objeto de votação na Câmara de Regulação somente serão tornados de conhecimento público em momento posterior à aprovação das atas respectivas pelos membros da Câmara e à homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os atos e decisões aprovados pela Câmara de Regulação, uma vez homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de publicidade e eficácia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO CONSELHO CONSULTIVO E À CÂMARA DE REGULAÇÃO

Art. 19. O Conselho Consultivo e a Câmara de Regulação reunir-se-ão ordinariamente, sempre que convocados por seus respectivos Coordenadores, e extraordinariamente para atender demanda de relevante interesse público ou quando for recomendado o tratamento célere à matéria pendente de apresentação, discussão ou votação.

§ 1º O calendário de reuniões ordinárias de cada semestre será discutido e aprovado na primeira reunião ordinária semestral.

§ 2º As convocações, reuniões e votações poderão ser realizadas por meios eletrônicos.

§ 3º As convocações ordinárias deverão ser realizadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da sessão designada, considerando-se pessoais as notificações efetivadas por meio de endereços virtuais registrados pela Secretaria-Executiva.

§ 4º As convocações extraordinárias deverão ser realizadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ocorrer em prazos menores, sempre que necessário.

§ 5º No ato de convocação, a pauta da reunião será remetida aos membros da Câmara de Regulação, aos do Conselho Consultivo e aos respectivos suplentes, acompanhada da minuta da ata de reunião anterior, caso já não tenha sido entregue e de outros documentos e informações que se façam necessários.

§ 6º Poderão ser convocados, sem direito a voto, pelo respectivo Coordenador, na forma do *caput*, especialistas, registradores, magistrados e servidores para colaborar em assunto específico a ser deliberado pelo Conselho Consultivo ou pela Câmara de Regulação.

Art. 20. A ata das reuniões será votada e aprovada na primeira reunião subsequente à sua realização.

Art. 21. A ordem dos trabalhos obedecerá ao seguinte programa mínimo:

I – verificação do número de membros presentes;

II – identificação dos membros presentes;

III – abertura e instalação da reunião; e

IV – apresentação, discussão e votação das questões em pauta.

§ 1º Quando necessário e a critério do Coordenador, será designado um relator para cada matéria.

§ 2º O Coordenador fixará o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apresentação de relatório.

§ 3º Dada a urgência de solução para o assunto, o Coordenador poderá nomear relator *ad hoc* para a matéria, na ausência ou impedimento do membro previamente designado.

§ 4º A discussão poderá ou não observar a sequência de itens constantes da pauta, a critério do Coordenador.

§ 5º O relator apresentará relatório escrito, com declaração de voto, e o Coordenador submeterá a matéria e o relatório à apreciação, discussão e votação pelos demais membros.

§ 6º É facultado a qualquer membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, em qualquer fase da discussão, requerer vistas, devidamente justificada e pelo prazo fixado pelo Coordenador, de matéria ainda não julgada, bem como requerer a retirada de pauta de matéria sob sua relatoria.

§ 7º Nas reuniões, a matéria submetida à votação não poderá ser retirada de pauta até que a votação esteja concluída.

§ 8º As matérias constantes da pauta que não forem discutidas ou decididas numa reunião serão incluídas na pauta da reunião subsequente, salvo na hipótese de outras matérias prioritárias, a critério do Coordenador.

Art. 22. A critério dos respectivos Coordenadores, as matérias apresentadas ao Conselho Consultivo e à Câmara de Regulação poderão ser votadas e julgadas em sessões assíncronas virtuais com duração de até cinco dias corridos.

§ 1º O tempo de duração da sessão assíncrona, a ser definido nos termos do *caput*, será contado do término de reunião em que tenha sido deliberada a votação assíncrona

§ 2º No ambiente eletrônico da sessão, serão lançados os votos e registrado o resultado final das votações apuradas.

§ 3º As sessões assíncronas serão realizadas entre 8h das segundas-feiras e 18h das sextas-feiras e serão convocadas ao menos com dois dias úteis de antecedência do seu início.

§ 4º As partes e os interessados serão intimados, por meio do Diário de Justiça eletrônico, de que o julgamento se dará em sessão assíncrona virtual.

Art. 23. Não serão incluídos em sessão assíncrona, ou delas serão excluídos, os procedimentos destacados até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início:

I – pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou por seus representantes; ou

II – por qualquer das partes, desde que o destaque seja deferido pelo relator.

Art. 24. Os membros do Conselho Consultivo e os da Câmara de Regulação, isoladamente ou em conjunto, poderão requerer a exclusão de pauta de sessões assíncronas virtuais:

I – a qualquer tempo, os processos que tenham relatado; e

II – até o início da votação, os processos para os quais devam proferir votos.

Art. 25. O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados os votos exigidos para deliberação no âmbito do Conselho Consultivo e/ou da Câmara de Regulação.

Art. 26. As deliberações do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação serão tomadas por votação nominal, presencial ou virtual, e por maioria de votos, inclusive os dos respectivos Coordenadores, que também terão o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 27. Os Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação poderão determinar a realização de reunião conjunta para discussão e, se for o caso, também para

deliberação de matéria relevante, hipótese excepcional na qual todos os membros terão direito a voto.

Art. 28. Não cabe recurso hierárquico das decisões colegiadas proferidas pelo Conselho Consultivo ou pela Câmara de Regulação.

Art. 29. Fica facultada a realização de audiência pública, presencial ou virtual, entre interessados previamente cadastrados, destinada à publicitação de informações, ao intercâmbio e à discussão de conhecimentos e práticas; e de consulta pública, em meio virtual, para coleta de sugestões, críticas e outras manifestações relativas a assuntos de interesse da área registral imobiliária.

Parágrafo único. As regras para realização de consultas públicas e de audiências públicas serão propostas pelo Conselho Consultivo e aprovadas pela Câmara de Regulação, ou por iniciativa direta por esta última.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 30. O membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo fica impedido de exercer atribuições, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, em processo administrativo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, prestou depoimento como testemunha ou funcionou como membro do Ministério Público, como Órgão do Poder Judiciário ou como membro do ONR,

II – de que conheceu em seara administrativa ou jurisdicional, ou no âmbito do ONR, tendo nele proferido decisão ou tendo participado da formação de decisão colegiada nele proferida;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for ou tiver sido sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for responsável ou tiver sido responsável por serventia extrajudicial ou por pessoa jurídica, inclusive central de serviços, representada no processo ou diretamente interessada na tramitação ou em decisões que venham a ser proferidas no processo;

VII – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VIII – em que figure como parte entidade representativa da atividade notarial e de registro com a qual tenha relação de trabalho ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

IX – em que figure como parte entidade com a qual seu cônjuge ou companheiro, bem como qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, tenha relação de trabalho ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

X – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

XI – quando promover ação judicial ou processo administrativo contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, o membro do Ministério Público ou o membro da Magistratura já integrava o processo em momento anterior à designação do cônjuge, companheiro ou parente para exercício de atribuições no Conselho Consultivo ou na Câmara de Regulação.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento de membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que, individualmente, ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo administrativo.

Art. 31. Um mesmo cidadão não poderá integrar simultaneamente a Corregedoria Nacional de Justiça e os órgãos do ONR, mesmo sob a condição de suplente, salvo nas hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de Secretário Executivo do Agente Regulador, o servidor designado não poderá ser nomeado membro do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação.

Art. 32. Não podem ser membros da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, excluindo-se o que houver sido escolhido por último:

I – cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o terceiro grau;

II – cidadãos que guardem entre si vínculo hierárquico de natureza trabalhista ou cível, bem como vínculo direto de subordinação administrativa de natureza pública;

III – cidadãos vinculados a uma mesma serventia extrajudicial;

IV – cidadãos que exerçam cargos de direção, assessoramento, fiscalização ou controle numa mesma central de serviços, ou numa mesma entidade representativa de agentes responsáveis por serventias extrajudiciais; ou

V – cidadãos que guardem, entre si ou com quaisquer membros de órgãos do ONR, da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo, diretamente ou indiretamente, por meio de parentesco até o terceiro grau, inclusive por afinidade, vínculos de natureza trabalhista, cível, comercial ou empresarial, relacionados ou não ao exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 33. São hipóteses de suspeição de membro da Câmara de Regulação ou do Conselho Consultivo:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo; que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – que tenha qualquer das partes como credor ou devedor seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta, até o terceiro grau, inclusive; ou

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º O membro do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de expor suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega; ou

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 34. Ao homologar os nomes propostos para candidaturas aos órgãos do ONR, inclusive para o Comitê de Normas Técnicas, a Corregedoria Nacional de Justiça observará, no que for aplicável, as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas para membros da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 35. Os processos administrativos serão iniciados de ofício ou a pedido de interessados e tramitarão em sistema eletrônico de tramitação processual do Conselho Nacional de Justiça, observando-se classe própria da Secretaria-Executiva do Agente Regulador do ONR, designada pela sigla SEI/SEONR, sem prejuízo de serem estabelecidas outras classes que possam aperfeiçoar o fluxo processual.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício da função de Agente Regulador do ONR, adotará, quando for o caso, e sem prejuízo do disposto no *caput*, as regras definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para a tramitação de procedimentos, observada a irrecorribilidade das decisões proferidas pela Câmara de Regulação ou nas sessões conjuntas desta com o Conselho Consultivo.

Art. 36. O ONR poderá apresentar à Câmara de Regulação ou ao Conselho Consultivo:

I – de ofício ou mediante requisição, propostas tendentes ao aperfeiçoamento de atos normativos que tenham sido baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça; e

II – mediante requisição expressa, propostas que se refiram a atos normativos baixados pelo Conselho Nacional de Justiça ou a entendimentos veiculados monocraticamente pela Presidência do CNJ ou pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º As minutas de Instrução Técnica de Normalização – ITN aprovadas pelo ONR, bem como quaisquer questões de interesse do ONR, serão apresentadas à Secretaria Executiva, que as submeterá à apreciação da Câmara de Regulação.

§ 2º Conforme melhor aprover ao interesse público, o Secretário-Executivo poderá ordenar o arquivamento de:

I – processos que não tenham autoria determinada ou cujos autores não atendam à intimação para juntar cópias de documentos de identificação pessoal e/ou destinados à prova de domicílio; e

II – processos administrativos concernentes a questão já apreciada pela Câmara de Regulação ou pelo Conselho Consultivo, nos contextos em que inexistam novos requerimentos ou inexistam providências pendentes.

§ 3º A distribuição de processos aos Coordenadores do Conselho Consultivo ou da Câmara de Regulação será acompanhada de nota com o registro da eventual aferição de existência, ou inexistência, de:

I – ato normativo, concernente à questão, já baixado pela Corregedoria Nacional ou que esteja tramitando em processo administrativo vinculado ao Conselho Nacional de Justiça; e

II – procedimento administrativo ou de processo judicial com objeto similar em curso no âmbito do CNJ ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37. Compete exclusivamente aos Coordenadores do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação decidir, sem recurso, as questões que poderão ou não ser tratadas em pareceres requeridos à Corregedoria Nacional de Justiça, no exercício da função de Agente Regulador do ONR, considerando:

I – a relevância da questão e o interesse geral;

II – a repercussão atual da questão para o Sistema de Justiça e para a área registral imobiliária;

III – a inexistência de entendimento consolidado, sob controvérsia ou em construção, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Plenário do CNJ ou da Corregedoria Nacional de Justiça; e

IV – a prevenção ao potencial uso da Corregedoria Nacional de Justiça para obtenção de teses vinculáveis a discussões que, derivadas de pretensões privadas, estejam referidas a casos concretos, tenham cunho individual e/ou local, já tenham sido decididas, estejam em curso, ou que presumivelmente estarão em curso na esfera administrativa ou na esfera jurisdicional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Regulação, ouvido, se necessário, o Conselho Consultivo.

Art. 39. As alterações deste Regimento Interno, se aprovadas em sessão conjunta da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, entrarão em vigor na data da publicação da portaria da Corregedoria Nacional de Justiça que o aprovar.